ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-390/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16999/2012
PROTOCOLO	:	1256274
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 008/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARES E LEGAIS.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo n. 008/2012), pela modalidade Pregão Presencial n. 140/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho-MS e a empresa Vitorina Araújo.

O procedimento Licitatório foi julgado Regular e Legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-10332/2013.

Analisa-se neste momento a Formalização do Instrumento do Contrato (2ª fase) e a Execução Financeira do Contrato (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual ANP-6ICE-11202/2013, apontou irregularidade que ensejou intimação.

Os Gestores Senhores Nelson Ribeiro Cintra Ex-prefeito e o Heitor Miranda dos Santos foram devidamente intimados, e apresentaram respostas as peças n. 10 e 16.

Em Análise ANA-6ICE-7854/2014, a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifesta no

sentido de que os documentos apresentados por esta Corte de Contas, ainda que por força de notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. Conclui pela regularidade e legalidade da Formalização do Instrumento Contratual (2ª fase) e da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer, PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-7410/2014, pela legalidade e regularidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato (2ª fase) e da Execução Contratual (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO R$ 92.568,40
- VALOR EMPENHADO R$ 92.568,40
- VALOR EMPENHO ANULADO R$ 58.556,47
- VALOR SALDO DE EMPENHO R$ 34.011,93
- VALOR COMPROVANTES DE DESPESAS R$ 34.011,93
- VALOR PAGO R$ 34.011,93

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização do contrato e a execução contratual merecem aprovação por esta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 2ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 24 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Formalização do Contrato n. 008/2012 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Execução do Contrato n. 008/2012 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013.

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar

Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 1 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm